

Sessão de 8 de dezembro de 1994 Acórdão nº 107-01.844
Recurso nº 84.434 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente: SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. 2) Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1989 e ajustar-se a relativa ao exercício de 1990 ao decidido no Acórdão nº 107-01.815, de 7 de dezembro de 1994., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, DF, em 8 de dezembro de 1994


RAFAEL GARCÍA CALDERÓN BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

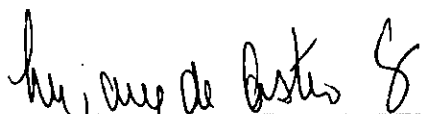
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.645/92-98

Recurso nº 84.434

2

Acórdão nº 107-01.844


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.



RELATÓRIO

SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra a Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº ~~84.433~~ 107 150 e provido e provido em parte, em relação às matérias que ensejaram o lançamento da Contribuição Social, para excluir da base de cálculo as quantias de CZ\$ 7.574.390,21 e NCZ\$ 40.891,89, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 101-01.815, de 7 de dezembro de 1994.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.645/92-98

Recurso nº 84.434

4

Acórdão nº 107-01.844

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso em relação ao exercício de 1989 porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já tinha ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.645/92-98

Recurso nº 84.434

5

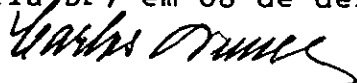
Acórdão nº 107-01.844

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1989 e ajustar-se a relativa ao exercício de 1990 ao decidido no Acórdão nº 107-01.815, de 7 de dezembro de 1994.

Brasília, DF, em 08 de dezembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.